

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731 se constituíram por transformação ou reduziram o seu capital, será este fixado para efeitos tributários, pelo Ministro das Finanças, quando reconheça que o respectivo capital social não corresponde ao volume de negócios realizados.

§ 1.º A fixação será feita em face de elementos fornecidos pelas repartições de finanças, relativamente à contribuição paga antes da transformação ou redução do capital, ao volume de transacções anteriormente atribuído e a quaisquer outros elementos que sirvam para o mesmo fim, designadamente dos provenientes do exame à escrita que o Ministro das Finanças poderá ordenar.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo às sociedades que posteriormente à publicação deste decreto se constituírem por transformação ou reduzirem o seu capital, e bem assim àquelas para que seja transferido o activo de outras abrangidas por este decreto.

Art. 2.º A fixação do capital a que se refere o artigo 1.º servirá de base à tributação do próximo ano de 1933-1934 e seguintes e ainda ao lançamento adicional do que não foi pago nos anos anteriores, desde que foi considerada no lançamento a redução do capital ou a transformação.

Art. 3.º Do despacho que fixar o capital para efeitos tributários cabe somente recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 4.º São solidariamente responsáveis pela contribuição industrial liquidada nos termos deste decreto os directores, gerentes, administradores e os sócios destas sociedades que intervieram ou venham a intervir nas escrituras de redução do capital e transformação das mesmas, ainda depois de dissolvidas.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 36.º do decreto n.º 16:731, o valor nominal das acções será o correspondente ao capital fixado nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:539

As contas da Companhia das Águas de Lisboa, fechadas em 31 de Dezembro de 1932, accusam um saldo positivo de 596.148\$99. Desta importância há que retirar a de 396.306\$65 para dividendo e encargos, convindo ainda deixar em reserva quantia que possa fazer face a recibos incobráveis, a qual foi prevista em 70.000\$.

Deduzidas estas importâncias, resta o saldo líquido de 129.842\$34, que, nos termos da alínea b) do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, deve entrar na receita para obras, transferida, por virtude da cláusula III do

contrato de 31 de Dezembro, para conta na Caixa Geral de Depósitos, sob o nome de «Obras e instalações de primeiro estabelecimento».

Com a aprovação das contas de 1932 entra em pleno vigor o novo contrato celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas, produzindo os seus últimos efeitos os decretos n.ºs 8:634 e 14:494, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923 e 2 de Outubro de 1927, que alteraram o regime criado pelo contrato de 1898.

O decreto n.º 8:634, aumentando o preço de venda da água, criou uma receita destinada à execução gradual das obras de abastecimento de águas à cidade, constituída por parte desse aumento (\$40 por metro cúbico) e pelo excedente das receitas da Companhia, depois de pagos todos os seus encargos e o dividendo de 6 1/2 por cento. A verdade porém é que esta receita foi unicamente constituída pelo rendimento correspondente àquela parte do aumento, pois a Companhia teve sempre *deficits* nos exercícios de 1925 a 1931.

Em tais circunstâncias previa-se no referido decreto o conveniente aumento do preço da água, e assim foi muito mais tarde publicado o decreto n.º 14:494, que determinou o aumento de \$10 por metro cúbico.

A receita proveniente deste novo aumento foi depositada em conta de Fundo de obras, como contrapartida das importâncias que a Companhia dêle foi autorizada a levantar, a título de empréstimo, para cobrir os seus *deficits*.

Ao elaborar as bases do contrato de 31 de Dezembro de 1932 considerou o Governo, dentro de um critério de justiça e de equidade, a dívida da Companhia ao Fundo de obras, resultante de tais empréstimos, para os efeitos da liquidação dos créditos da Companhia sobre a Câmara Municipal de Lisboa.

Pela cláusula XIII do contrato ficaram definitivamente arrumadas as contas entre o Estado (Fundo de obras), Câmara e Companhia, mas, como à data não estivessem apurados os números necessários para se encontrar um saldo rigoroso de contas, houve necessidade de basear as condições fixadas nessa cláusula em previsões que, por isso mesmo, foram cuidadosamente estabelecidas. Fechadas as contas, conhecem-se agora todos os números com exactidão; interessa pois indicar o seu resultado, comparando-o com o previsto por aquela cláusula. As importâncias que a Companhia das Águas foi autorizada a retirar da receita para obras, para cobertura dos seus *deficits*, foram as seguintes:

No exercício de 1925 . . .	463.462\$28
No exercício de 1926 . . .	766.008\$62(9)
No exercício de 1927 . . .	810.448\$10
No exercício de 1928 . . .	770.291\$59(5)
No exercício de 1929 . . .	787.483\$56(5)
No exercício de 1930 . . .	186.807\$91
No exercício de 1931 . . .	131.707\$56(1)
Total	3:916.209\$64

Somando a esta quantia os juros vencidos pelas importâncias das receitas para obras, durante o tempo em que não foram depositadas na Caixa Geral de Depósitos, conforme determinava o decreto n.º 15:588, de 19 de Julho de 1928, cujo apuramento foi de 914.750\$92(4), e a dívida, em 31 de Dezembro de 1932, da Companhia à Câmara Municipal de Lisboa, no montante de 1:609.397\$86, obtém-se para débito da Companhia à conta de receita para obras e à Câmara Municipal de Lisboa a importante soma de 6:440.358\$42(4).

Por outro lado, a Companhia era credora da Câmara Municipal, na mesma data de 31 de Dezembro de 1932, por 3:907.137\$25, e como o produto do aumento de \$10 no preço da água, autorizado para cobrir os *deficits* da

Companhia, mas depositado em conta do Fundo de obras, produziu 3:572.301\$82, o crédito total da Companhia sobre o Fundo de obras e a Câmara elevava-se nessa data a 7:479.439\$08, resultando assim um saldo a seu favor de 1:039.080\$65(6).

Pela citada cláusula XIII do contrato de 31 de Dezembro de 1932 o Estado autorizou o pagamento, pela receita de obras, das promissórias de que a Companhia era devedora, no total de 3:300.000\$, mediante a entrega, por parte desta, de 1:350.000\$, o que corresponde ao encargo efectivo, para o Fundo de obras, de 1:950.000\$, importância superior em 910.919\$34(4) àquela de que a Companhia era credora.

Este saldo a favor da Companhia é porém aparente. Com efeito, se nas contas entre a Câmara e a Companhia forem lançados os juros vencidos, o que é de justiça — se não para pagamento integral dos juros a favor da Companhia, pelo menos para dar a esta uma justa compensação dos transtornos que lhe foram causados pela falta de pagamento das importâncias a que tinha direito —, verifica-se que o saldo das importâncias correspondentes aos juros é favorável à Companhia e de importância superior àquela.

Confirma-se, portanto, que a transacção permitida pela cláusula XIII do contrato de 31 de Dezembro trouxe benefícios ao Estado e à Companhia, pois, quanto a esta, resolveu uma situação difícil que se vinha arrastando há longos anos através de discussões e pleitos judiciais, e, no que respeita ao Estado, permitiu que fôsem liquidadas, até com vantagem, as dívidas da Câmara Municipal de Lisboa e do Fundo de obras à Companhia das Águas.

*

Nos termos do contrato de 18 de Julho de 1898 deve ser paga pelo Estado a quantia de 150.000\$, referente ao excesso de consumo de água pelos serviços públicos no ano civil de 1932.

O ano de 1932 é o último em que o Estado tem de satisfazer à Companhia das Águas qualquer encargo por excesso de consumo, pois o último contrato aumentou consideravelmente a dotação gratuita do Estado, que passou de $\frac{1}{3}$ para $\frac{3}{2}$ do consumo particular; muito convém por isso que aquela importância seja liquidada, desde já, por forma que as contas entre o Estado e a Companhia, no que se refere ao consumo público e municipal, fiquem apenas reguladas pelo novo contrato.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É computado em 129.842\$34 o excedente das receitas sobre as despesas e encargos da Companhia das Águas de Lisboa no ano de 1932, importância que deve ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial de «Obras e instalações de primeiro estabelecimento».

Art. 2.º É autorizado, desde já, o pagamento à Companhia das Águas de Lisboa da quantia de 150.000\$, a que tem direito nos termos do contrato n.º 2:630, de 18 de Julho de 1898, pelo excesso de consumo de água pelos serviços públicos no ano civil de 1932.

§ único. Para esse efeito, no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico, é reforçada com a quantia de 150.000\$ a dotação do capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas» e artigo 19.º «Encargos administrativos», sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 9.º «Remunerações certas ao

pessoal em exercício», dos referidos capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março de 1933 foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Encargos de empréstimos» do n.º 3) «Outros encargos» do artigo 13.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 4:393.000\$, a sair da verba da rubrica «Fundo de seguros», da alínea c) «Fundos especiais» dos mesmos número, artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1933.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 1 de Maio de 1933 foi autorizado o reforço da verba do n.º 6) «Pessoal assalariado» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 600.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1933.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:540

Achando-se o cargo de tesoureiro do Depósito Militar Colonial interinamente provido num oficial de infantaria na situação de reserva;

Mas sendo de toda a conveniência para o serviço que, provisoriamente, o mesmo oficial o continue desempenhando;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O cargo de tesoureiro do Depósito Militar Colonial continuará sendo provisoriamente desempenhado e nas mesmas condições, até final da inspecção